



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10830.005753/93-74
Recurso nº : 106-005914
Matéria : IRPF
Recorrente : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.030

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Até o advento da Lei nº 9.430, de 1996, era incabível o lançamento com base em depósitos bancários, sem a comprovação do nexos causal entre os depósitos e o fato que representaria a omissão de rendimentos, nos termos da legislação que regia a matéria (Lei nº 8.021, de 1990), bem como da jurisprudência administrativa e judicial.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

Participaram, ainda, do presente julgamento: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

Recurso nº : 106-005914
Recorrente : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 03/08/1994, o Auto de Infração de fls. 291 a 294, conforme a seguinte descrição dos fatos (fls. 292):

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (...) decorrente da apuração de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, autorizando, portanto, a presunção legal de rendimentos omitidos, na forma dos Art. 39, V, do RIR/80; 59 e 895 do RIR/94 e Art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90, usando-se os referidos depósitos para o arbitramento dos rendimentos, na forma do referido Art. 39 do RIR/80 e Art. 895, 3º do RIR/94.”

Em sua impugnação (fls. 305 a 313), o contribuinte, dentre outros argumentos, alegou a impossibilidade de autuação com base exclusivamente em depósitos bancários, tendo em vista a inexistência de sinais exteriores de riqueza, principal razão para lançamento por arbitramento, conforme o art. 6º, caput, da Lei nº 8.021, de 1990.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, manteve a autuação, asseverando (fls. 320):

“De outro lado, não merece ser considerada a assertiva de que os depósitos bancários não configuram aquisição de disponibilidade econômica de renda, fato gerador do imposto, indicando apenas simples disponibilidade financeira. O que se afirma é aparentemente verdadeiro, mas a simples existência dos depósitos indica que a aquisição de renda ocorreu em algum momento anterior, hipótese que, se não afastada pelo impugnante, com documentos idôneos, e por indicar sinais exteriores de riqueza, possibilita o arbitramento dos rendimentos omitidos.”

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

Inconformado, o contribuinte reitera suas razões no Recurso Voluntário, apresentado em 17/04/1995 a este Primeiro Conselho de Contribuintes, reforçando a tese de impossibilidade de autuação com base exclusivamente em depósitos bancários.

Em sessão plenária de 14/04/1997, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 05.914, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-08.769 (fls. 372 a 402), acatada por maioria de votos, em que se deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela correspondente às transferências bancárias provenientes da conta-corrente titulada pela esposa do recorrente. O julgado foi assim ementado:

“IRPF – EX. 1989 e 1992 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Serão tributados como rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem incomprovada, expurgados dos valores declarados e das transferências devidamente comprovadas.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Rejeita-se, por desprovida de base legal, a preliminar de nulidade do lançamento que argüi a ilicitude do meio de obtenção das provas que lastream o feito, quando estas consistirem em extratos e informações bancárias obtidas diretamente das instituições financeiras pelas autoridades fiscais, com observância da legislação de regência.”

O Ilustre Conselheiro Relator assim justifica a decisão (fls. 398 e 400):

“45. Posto isto, é de se indagar: não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda, a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

46. Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal inculpada no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

49. (...)

b) quanto ao segundo passo, verifica-se nos autos, aplicações financeiras dos depósitos bancários selecionados, o que significa utilização dos recursos em proveito do aplicador, ou, conforme visto, renda consumida, de cujo valor foi excluída a renda declarada, tributando-se apenas a diferença.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/1999, o Recurso Especial de fls. 448 a 454, abordando os seguintes pontos:

- impossibilidade de autuação com base exclusivamente em depósitos bancários;

- redução da multa de ofício para 75%, em função do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 1997.

Nos termos do Despacho nº 106-1.287/00, de 29/11/2000 (fls. 468 a 472), negou-se seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, que assim registrou (fls. 471):

“Não se afigura a divergência, porquanto as situações fáticas apresentam-se diferentes, sendo as circunstâncias dos casos distintas, porquanto, no acórdão combatido, houve prova, nos autos, de que o contribuinte utilizou os depósitos bancários para efetuar aplicações financeiras, utilizando-se dos recursos em proveito próprio, ao contrário do que evidencia o acórdão paradigma, cuja circunstância do caso se baseia na ausência de prova, pelo Fisco, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira.”

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou o Agravo de fls. 487 a 508, argumentando que a situação fática dos julgados recorrido e paradigma era a mesma, e que não havia prova nos autos de que os recursos de suas operações bancárias teriam sido utilizados em proveito próprio.

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

Finalmente, por meio do Despacho PRESI nº 102-060/04, de 27/05/2004, foi reconhecida a alegada divergência e dado seguimento ao recurso, no que tange à matéria atinente à tributação dos depósitos bancários sob a égide da Lei nº 8.021/90. Quanto à redução da penalidade, a teor da Lei nº 9.430, de 1996, entendeu-se que, embora a matéria não tenha sido pré-questionada, tratar-se-ia de norma operacional, executável no momento da cobrança do crédito tributável, independentemente de manifestação por parte deste Colegiado.

Em sede de contra-razões (fls. 516 a 518), a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, reconhece que somente os depósitos bancários de origem não comprovada seriam insuficientes para manter o Auto de Infração. Nesse passo, alega que:

“as declarações entregues pelo contribuinte não trazem uma renda compatível com as aquisições de bens imóveis e de automóveis, conforme as próprias declarações do contribuinte. Acrescente-se que houve dois anos em que não houve entrega de declaração por simplesmente o contribuinte ter renda abaixo do limite da isenção. Fica claro que, com tão baixa renda, não poderia o contribuinte amealhar tamanho patrimônio. Desta forma, o conjunto probatório demonstra que aqueles depósitos anteriormente tratados e não justificados pelo contribuinte não fizeram simplesmente passar pelas contas do nobre advogado. Eles efetivamente constituem patrimônio do mesmo e, portanto, devem ser tributados.”

O processo foi distribuído a este Conselheira, numerado até as fls. 520.

É o relatório. *per*

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

VOTO

Trata o presente processo, de autuação com base no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, em que a fiscalização, em face da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada pelo titular das contas, entendeu ser cabível a presunção legal de rendimentos omitidos.

Ao contrário do que consta do acórdão recorrido, não ficou comprovado nos autos que o contribuinte utilizara os depósitos bancários para efetuar aplicações financeiras, tampouco consta essa circunstância no Auto de Infração, como remarca o Despacho PRESI nº 102-060/04 (fls. 513, penúltimo parágrafo). Ainda que tal fato tivesse efetivamente ocorrido, não seria o caso de simples tributação dos depósitos bancários, mas sim das aplicações financeiras, caso estas ainda não tivessem sofrido a incidência de imposto.

No presente caso, a fiscalização não logrou comprovar que os depósitos sem origem tenham servido para materializar hipóteses de omissão de rendimentos, o que era imprescindível à luz da legislação vigente à época dos fatos geradores.

Quanto às alegações da Fazenda Nacional, no sentido de que o contribuinte teria acumulado patrimônio incompatível com sua renda, verifica-se que não houve acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1992 e 1993, em que foi apresentada declaração de rendimentos (fls. 28 a 37). Ademais, a maior parte dos bens relacionados nestas declarações consta como tendo sido adquirida antes do período fiscalizado, portanto não poderia estar conectada aos depósitos bancários objeto da autuação.

Sobre a matéria, cabe trazer à colação a ementa de acórdãos representativos da jurisprudência deste Conselho, a saber:

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA MENSAL DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - CHEQUES EMITIDOS - Os cheques emitidos, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que os valores constantes dos cheques foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.” (Acórdão CSRF/01-04.663, de 13/10/2003)

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento, nos termos da legislação que rege a matéria.” (Acórdão CSRF/01-04.248, de 15/10/2002)

pel

Gal

Processo nº : 10830.005753/93-74
Acórdão nº : 04-00.030

Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência deste Colegiado,
DOU provimento ao recurso especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

